PRE 165.20
São Paulo, 9 de abril de 2020

Ao
EXCELENTÍSSIMO MINISTRO DIAS TOFFOLI
DD. PRESIDENTE DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

REF.: MANIFESTO
ADI 6363 – LIMINAR CONCEDIDA PELO MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI

Excelentíssimo Senhor Ministro,

Inicialmente esclarecemos que a **FENABRAVE – FEDERAÇÃO NACIONAL DA DISTRIBUIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES** é uma entidade civil sem fins lucrativos, legítima representante da **Categoria Econômica de Distribuidores de Veículos Automotores de Via Terrestre, em todo o País**, inscrita no CNPJ sob o nº 62.538.202/0001-49, com sede na Avenida Indianópolis, 1967, Planalto Paulista – CEP 04.063-003, São Paulo – SP.

A Fenabrave, conceituada Federação, que reúne, atualmente, 51 (cinquenta e uma) Associações de Marca de Automóveis, Veículos Comerciais Leves, Caminhões, Ônibus, Implementos Rodoviários, Tratores, Máquinas Agrícolas e Motocicletas, abrangendo, por ora, cerca de 7.300 (sete mil e cem) concessionários no país, gerando mais de 315.000 (trezentos e quinze mil) empregos diretos, que geram receita de cerca de 4,51% (quatro inteiros e cinquenta e um décimo por cento) do Produto Interno Bruto - PIB - do País.

Nos termos de seu Estatuto Social, em especial seu artigo 1º, a Fenabrave representa a Categoria Econômica em todo o País e, conforme previsto em seu artigo 4º, dentre seus objetivos, atua com o intuito de defender os interesses e promover o desenvolvimento do setor em todos os seus aspectos.

No exercício de suas atribuições estatutárias é que a Fenabrave formula o presente **MANIFESTO**, que busca defender os interesses de seus representados e, mais, do país como um todo, com o intuito de, diante da pandemia do coronavírus, tentar manter as empresas, o emprego e a renda dos empregados.

Nos termos do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, foi reconhecido o estado de calamidade pública no Brasil, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, em atendimento ao quanto solicitado por Vossa Excelência.

Neste cenário e com base em decisões tomadas pelos Governos Estaduais, as atividades desenvolvidas pelas Concessionárias de Veículos Automotores, foram totalmente interrompidas, acarretando consequências gravíssimas que afetam o capital de giro e provocando dificuldades financeiras o que as impede totalmente ou as onera excessivamente no cumprimento de suas obrigações, **colocando em risco os milhares de postos de trabalho disponibilizados pela rede**.

Visando preservar o emprego e a renda, garantir a continuidade das atividades empresariais, bem como reduzir o impacto social diante da paralisação de atividades e restrição de mobilidade, foi publicada a Medida Provisória nº 936 a qual instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

De acordo com a exposição de motivos apresentado na referida Medida Provisória o Programa Emergencial veio para mitigar os danos sociais e econômicos, e se apresenta como uma opção adicional que contribuirá, sobremaneira, para a manutenção dos vínculos empregatícios durante o período da Pandemia.

Corroborando com o objetivo previsto na Medida Provisória, os empresários do setor (assim, como de resto, quase a totalidade dos empregadores do país) estavam em plena negociação com seus empregados quando foram surpreendidos com a decisão do Ministro Ricardo Lewandowski na ADI 6363 MC / DF, a qual trouxe enorme insegurança jurídica e dificuldades na operacionalização dos acordos permitidos pela MP 936.

Como não podia ser diferente, a insegurança jurídica trazida impossibilita (ou, ao menos dificulte de forma bastante significativa) qualquer negociação e muitos suspenderam decisões no sentido de implementar as alternativas trazidas pela MP **e, infelizmente, foram obrigados a tomarem a decisão de demitir seus colaboradores**.

Esta FEDERAÇÃO que, como já dito, representante de mais de 7.300 empresas, manifesta extrema preocupação com o seguinte fato da realidade - a ser mantida a situação jurídica atual, que exige chancela do Sindicato para referendar os Acordos Individuais celebrados com base na MP 936 – em pouco tempo milhares de brasileiros e brasileiras ficarão desempregados, dado que as projeções desta Federação**, apontam que mantida essa situação haverá dispensa de 30 a 40% dos seus mais de 315 mil colaboradores**, ou seja, entre 94.500 e 126.000 trabalhadores diretos (e outros tantos indiretos) perderão seus empregos e suas fontes de renda.

Ademais, importante também colocar que apesar dos esforços concentrados do Governo na disponibilização de recursos para o oferecimento de linhas de crédito em condições especiais para que as empresas possam atravessar o período mais difícil do combate à pandemia, tal fato não vem efetivamente surtindo efeitos, dado que as linhas de crédito a serem concedidas de forma indireta, através das instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não tem sido disponibilizadas ou, quando são, os juros embutidos na oferta **impossibilitam a obtenção do crédito**.

Dessa forma, as empresas do seguimento estão passando pro enormes dificuldades, na medida em que praticamente não realizam vendas, não tendo receita e não conseguindo sequer obter crédito, como dito acima, para honrar sua folha de pagamento.

Apenas a título de ilustração, noticia publicada no site InfoMoney[1], numa perspectiva "Poliana" nas palavras do autor, a queda anual do setor será de 28% a 30% em relação ao ano de 2019 e, numa perspectiva menos "Poliana" a retração seria de 40%.

Nesse mesmo artigo, é relatado que "… **antes da quarentena**, o nosso volume de vendas era por volta de **9.574 carros novos/dia**. **Depois da quarentena**, e com o fechamento das lojas/concessionárias, esse volume caiu para uma média de **1.724 carros novos/dia, uma singela retração de 82%**" (grifamos). Ou seja, a retração está na ordem de 82%, mostrando, à toda evidência, a falta de recursos das empresas do seguimento.

[1] https://www.infomoney.com.br/colunistas/o-mundo-sobre-muitas-rodas/qual-e-o-tamanho-do-caos-no-setor-automotivo/ - acessado em 9 de abril de 2020

Com base em todo o exposto, a FENABRAVE vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência registrar sua preocupação de que, no cenário atual, uma quantidade enorme das empresas Concessionárias de Veículos – empresas de porte médio e de capital nacional - não conseguirá suplantar esse momento caso não ocorra uma urgente e imediata intervenção para mudança de rumos.

O renomado economista Hélio Zylberstajn, que dispensa apresentações mas que, resumidamente é Professor do Departamento de Economia da Universidade de São Paulo, Presidente e Cofundador do Instituto Brasileiro de Relações de Emprego e Trabalho (IBRET), Doutor em Relações Internacionais pela Universidade de Winsconsin e Livre-Docente pela Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, em apresentação feito pelo Youtube[2] traz números relevantes a embasar a necessidade de manter a possibilidade de celebração de Acordo Individual, sem necessidade de intervenção dos Sindicatos.

A primeira informação é que há cerca de 35 milhões de empregados regidos pelas regras da Consolidação das Leis do Trabalho (os chamados "celetistas") no país. Assim, se apenas 10% (dez por cento) deles celebrarem acordos que devam ser referendados pelo Sindicato, teríamos a necessidade de confirmação de 3,5 milhões de acordos, o que é humanamente impossível aos Sindicatos.

Outro dado relevante e que confirma a impossibilidade indicada acima. No ano de 2017, que foi aquele em que mais houve celebração de Instrumentos Coletivos no país (registrados no Sistema Mediado do então Ministério do Trabalho), houve cerca de 47 mil Normas Coletivas celebradas. Assim, se considerarmos 10% de empregados negociando individualmente, teríamos 3,5 milhões de acordos. Os 47 mil que foram o auge das celebrações represente 0,013% desse total. Claramente não há possibilidade real dos Sindicatos negociarem.

E mais. Dessas 47 mil Normas Coletivas celebradas em 2017, cerca de 42.000 foram Acordo Coletivos (entre empresa e Sindicato) e 5.000 foram Convenções Coletivas (entre Sindicato Patronal e Sindicato Profissional). Portanto, pode-se dizer que cerca de 42.000 empresas têm conhecimento para negociar com o Sindicato.

[2] https://www.youtube.com/watch?v=yFgDyC8sFK8 – veiculado dia 08 de abril de 2020 – acessado 09 de abril de 2020

Porém, segundo o SEBRAE há cerca de 19 milhões de empreendimentos no país. Assim, evidente que as empresas não tem conhecimento de negociação com o Sindicato e, portanto, certamente não terão como fazê-lo.

Outro ponto relevante é que as medidas de Preservação de Emprego e Renda trazidas pela MP 936 são urgente e devem ser aplicada rapidamente, sob pena de não serem eficazes. O Acordo Individual é instantâneo e passa a valer desde sua assinatura; se necessária a validação pelo Sindicato, haverá demora na solução e essa demora inviabiliza o acordo e, por consequência o negócio, podendo levar ao fechamento da empresa e, consequentemente à extinção dos postos de trabalho, o que será prejudicial a todos (empresário, ao país e especialmente ao próprio empregado, que ficará sem trabalho e renda).

Mais um número relevante trazido pelo Professo Hélio Zylberstajn é que para os empregados "celetistas" o salário médio é de R$ 2.250,00. Assim, vamos considerar essa média para mostrar a situação concreta que pode ocorrer caso adotadas as regras autorizadas pela MP.

Se o empregado receber R$ 2.250,00 e tiver redução de 50% do salário e jornada, receberá da empresa R$ 1.125,00. E ainda receberá do Governo, 50% do valor que teria direito de seguro desemprego (R$ 1.604,88)), ou seja, R$ 802,44, de modo que receberá um total de R$ 1.927,44, equivalente a pouco mais de 85% do seu salário bruto (mas estará trabalhando apenas 50% da jornada).

Veja, ainda Exa., que, na prática há um aumento do salário hora, pois com salário e jornada integral, recebe R$ 10,23 por horas e no caso da redução receberá R$ 17,52 por hora. Portanto, na realidade não se tem qualquer redução de salário e, portanto, mesmo no Acordo Individual não há violação à Constituição, na medida em que não se reduz o salário do trabalhador.

Ainda que não se considere a parte que será paga pelo Governo, da mesma forma não se tem redução de salário, pois se a redução de salário e jornada se der na mesma proporção, o valor do salário horário fica mantido (como, aliás, expressamente estabelece a MP em seu art. 7º, inciso I).

Portanto, com todo respeito me acatamento, não há redução salarial, eis que mantido, ao menos o salário hora (e na prática, com a complementação do Governo, esse valor hora, repita-se, até aumenta).

E ainda que se admitisse, por amor à argumentação, que estaria havendo uma redução de salário, é importante pensar na questão eventual redução de salário para manutenção da atividade econômica (pensar-se na coletividade – país – e não apenas no individuo – trabalhador) e, consequentemente, a renda e a sobrevivência dos empregados no país.

Sobre o tema, citem-se ensinamentos de José Martins Catharino[3], ao tratar da irredutibilidade salarial:

> (...) **nem sempre a irredutibilidade da remuneração representa o meio mais eficiente de amparar o empregado**. Em certos casos, sobre seu direito em receber intacto o salário, paira o seu interesse superior de ver assegurada a simples possibilidade de recebê-lo. Como esta depende da continuação da relação de emprego, **poderá ser melhor para o empregado abdicar parcialmente do salário com o intuito de, mediante esta perda imediata e ocasional, concorrer para a continuidade da atividade empresária, o que lhe assegurará a permanência no emprego**. (grifamos)

E, destaque-se, ainda, que em relação aos Princípios Constitucionais não há hierarquia, sendo todos de igual relevância e necessidade de observância. Pois bem, além do Princípio da Irredutibilidade Salarial, **há o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**, e para se respeitar o mesmo é preciso dar a dignidade do trabalho ao ser humano, mas se as empresas "quebrarem", não haverá emprego e tal dignidade estará ferido de morte.

Portanto, tem-se que a MP nº 936/2020, que instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, visa preservar a atividade econômica (a manutenção das empresas) e, por consequência, os empregados e a renda (e não necessariamente o salário, mas a Renda do trabalhador, ou seja, mantendo sua fonte de subsistência), para evitar o mal maior (desemprego em massa e falta de renda para milhões de trabalhadores).

O Ministro Gilmar Mendes no julgamento do RE 958252 e da ADPF 324, já se manifestou sobre o tema trazendo fundamentos centrados na necessidade de

[3] CATHARINO, José Martins. Tratado jurídico do salário. São Paulo. LTR, 1994. P. 591.

harmonia entre os direitos e garantias trabalhistas e a própria existência do trabalho:

> "Não se trata aqui de fazer uma ode à informalidade e um requiem das garantias trabalhistas, muito pelo contrário. **A flexibilização passa necessariamente por ajustes econômicos, políticos e jurídicos, que resultarão no aumento dos níveis de ocupação e do trabalho formal**, que, por conseguinte, trará os desejáveis ganhos sociais. **Portanto, é nessa balança entre o ideal – por vezes ideológico e utópico – e o real que o problema se coloca. Sem trabalho, não há falar-se em direito ou garantia trabalhista. Sem trabalho, a Constituição Social não passará de uma carta de intenções**. (ADPF 324, Tribunal Pleno, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Pub de 06/09/2019)" (grifamos).

Posto de outra forma, sem empresa não há empregos e salários a serem garantidos e sem empregados não há empresa que sobreviva. Todos precisam caminhar juntos e de mãos dadas. Mas se nesse momento se pensar em preservar apenas empregos, acabaremos com as empresas e, com o fim delas, acabaremos com os empregos. Portanto, não se pode pensar linearmente no presente momento.

Daí porque a MP, **muito bem recebida por empregados e empregadores**, notadamente do setor representado pela Fenabrave, permite a celebração de **Acordos Individuais e Coletivos**, cada um com suas regras próprias, para efetivação dos ajustes autorizados por ela, levando em conta situações especiais de cada trabalhador e empresário.

Em que pese a sociedade, em sua maioria, ter aprovado a iniciativa do Governo, alguns, como o Partido Rede Sustentabilidade, foram contra suas medidas e, sob o argumento de estarem preservando os trabalhadores (pois entendem que estariam sofrendo redução salarial – o que, em muitos casos não corresponde à realidade – mas se esquecem de que se as empresas não forem auxiliadas, fecharão e com elas milhares, quiçá milhões de postos de trabalho serão encerrados) promoveram Ação Direta de Inconstitucionalidade junto a esse Colendo Suprem Tribunal Federal (ADI 6363), que tem como Relator o Ministro Ricardo Lewandowski.

O argumento principal da ação seria de inconstitucionalidade da MP ao permitir redução de salário por Acordo Individuais, entendendo que tal situação somente poderia ocorrer através de negociação coletiva.

Em apreciação preliminar (medida de caráter precário) o Ministro Lewandowski concedeu parcialmente a Liminar postulada, determinando, de qualquer forma que o Plenário do Tribunal reaprecie a questão para confirmar ou não a decisão (a pauta desse julgamento já foi marcada para o próximo dia 16 de abril), nos seguintes termos:

> "Isso posto, com fundamento nas razões acima expendidas, **defiro em parte a cautelar**, ad referendum do Plenário do Supremo Tribunal Federal, para dar interpretação conforme à Constituição ao § 4º do art. 11 da Medida Provisória 936/2020, de maneira a assentar que "[os] **acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho [...] deverão ser comunicados pelos empregadores ao respectivo sindicato laboral, no prazo de até dez dias corridos, contado da data de sua celebração", para que este, querendo, deflagre a negociação coletiva, importando sua inércia em anuência com o acordado pelas partes**" (grifamos).

Ou seja, determinou que, após celebrado o Acordo Individual, o empregador deverá comunicar o Acordo ao Sindicato Profissional para que, querendo deflagre a negociação e se não o fizer, será reputada a aceitação aos termos do Acordo Individual.

Dessa forma, enquanto essa Liminar estiver em vigência, permanece inalterada a regra posta pela MP em relação aos Acordo Coletivos pelas regras que ela estabelece e, em relação aos Acordo Individuais deverá haver confirmação ou nova negociação com o Sindicato da categoria. Porém, como demonstrado acima, será absolutamente inviável aos Sindicatos analisarem discutirem e celebrarem todos os Acordos que são necessários, ante ao enorme volume de envolvidos (como dito, são mais de 35 milhões de empregados "celetistas" que podem celebrar seus Acordo Individuais).

Preocupada em colaborar para reverter este cenário que culminará com o fechamento de milhares de empresas e, consequentemente, de centenas de milhares de postos de trabalho, a FENABRAVE apela a Vossa Excelência, **para que suspenda os efeitos da Liminar concedida pelo Ministro Lewandowski, até a apreciação do pleito pelo Plenário desse Colendo Supremo Tribunal Federal**, cuja sessão está marcada para o próximo dia 16 de abril.

Sabe-se que sessão está próxima, mas esses cerca de 7 dias até sua realização poderão ser cruciais para a sobrevivência ou não das empresas, daí a urgência do apelo e do requerimento de **suspensão dos efeitos da Liminar, até a apreciação do pleito pelo Plenário desse Colendo Supremo Tribunal Federal.**

Trata-se de medida de sobrevivência da economia no país, pois, embora a FENABRAVE traga dados do setor, a situação se aplica a todos os cerca de 19 milhões de empreendedores no país, conforme, repita-se, números do SABRAE.

Diante de todo o exposto a FENABRAVE conta com o elevado espírito público de Vossa Excelência que sempre prevaleceu em benefício do Brasil e dos brasileiros, requerendo digne-se Vossa Excelência analisar os termos requeridos nesta correspondência, evitando-se assim chegarmos a uma situação irreversível de deterioração do negócio da distribuição automotiva no país e todas as suas consequências nefastas para economia nacional que isso acarretará.

Atenciosamente,

Alarico Assumpção Jr.
Presidente

Federação Nacional da Distribuição de Veículos Automotores

Av. Indianópolis, 1967 • CEP 04063-003 • São Paulo – SP • PABX (55 11) 5582-0000 • Fax (55 11) 5582-0001
E-mail: diretoria@fenabrave.org.br • Internet: www.fenabrave.org.br